

PROJETO DE LEI Nº, DE 2010
(Do Sr. COLBERT MARTINS)

Obriga os Conselhos Fiscais de Profissão Regulamentada a divulgar lista de membros sobre os quais pesam decisão administrativa sancionatória ou condenação judicial decorrente de suas atividades profissionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga os Conselhos Fiscais de Profissão Regulamentada a divulgar lista de membros sobre os quais pesam decisão administrativa sancionatória ou condenação judicial decorrente de suas atividades profissionais e dá outras providências.

Art. 2º. Os Conselhos Fiscais de Profissão Regulamentada divulgarão, por meio de seu sítio na rede mundial de computadores, lista dos membros que tenham tido o registro profissional suspenso ou cassado, por decisão sancionatória do respectivo Conselho, em decorrência de infração ético-profssional.

§1º. Também serão incluídos na lista a que se refere o *caput* os profissionais condenados por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ilícito praticado no exercício da profissão.

§ 2º. O órgão do tribunal ao qual couber a apreciação de recurso contra as decisões colegiadas a que se refere o § 1º poderá, em caráter cautelar, conceder permissão para o exercício da atividade profissional.

Art. 3º A divulgação a que se refere o art. 2º desta Lei obedecerá ao seguinte:

I - será atualizada mensalmente;

II – indicará o nome completo do profissional, o número de seu registro no respectivo Conselho Fiscal de Profissão Regulamentada, bem como o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo a pesquisa ser efetuada por quaisquer desses elementos;

III – conterá o número de decisões proferidas pelo respectivo Conselho ou tribunal competente, em desfavor do profissional.

Art. 4º. Caberá à autoridade judicial competente informar aos Conselhos Fiscais de Profissão Regulamentada sobre decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para fins de anotação no registro profissional e imediata inclusão na lista a que se refere o *caput* do art. 2º.

Parágrafo único. O julgamento do recurso que declarar improcedente a decisão judicial condenatória será também comunicado ao Conselho competente, que promoverá a imediata exclusão do profissional da lista a que se refere o *caput* do art. 2º e publicará a íntegra da decisão recursal em seu sítio na rede mundial de computadores.

Art. 5º. O descumprimento da divulgação determinada por esta Lei, ainda que parcial, caracteriza ato de improbidade administrativa, ficando os dirigentes de cada Conselho sujeitos às cominações previstas na Lei nº 8.429, de 1992, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A proposta em questão tem como principal objetivo proteger o cidadão de profissionais que atuam com imperícia, negligência ou má-fé no exercício de suas atividades. Muitas vezes, ao contratar um advogado, engenheiro ou médico, o consumidor sofre prejuízos financeiros, lesão à saúde, sem contar os casos de morte, em decorrência da má prestação de um serviço.

Embora o Código de Defesa do Consumidor estabeleça direitos como o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, bem como a proteção de seus interesses econômicos e melhoria da sua qualidade de vida, muitas pessoas não se sentem seguras ao contratar determinado serviço, especialmente pela falta de informações a respeito do profissional escolhido.

De fato, tornaram-se recorrentes os casos em que a escolha de um profissional negligente ou não capacitado acarreta consequências graves e irreparáveis como, por exemplo, as lesões de uma cirurgia plástica mal sucedida. Nesse sentido, a divulgação pretendida por este projeto representará um importante instrumento de garantia dos direitos fundamentais do cidadão que, ao ter acesso às citadas listas, poderá evitar danos à sua saúde e patrimônio.

A primeira hipótese de inclusão na lista diz respeito às sanções impostas ao profissional, administrativamente, pelo próprio Conselho, conforme disposto no estatuto de cada categoria. Vale lembrar que procedimentos dessa natureza são também adotados pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, em relação aos membros de suas respectivas carreiras.

A segunda possibilidade de que o profissional tenha o nome divulgado ocorrerá por meio de sentença judicial condenatória, obedecendo-se ao devido processo legal.

Ressalte-se que a proposta não tem o intuito de causar constrangimento ou exposição indevida de uma ou outra categoria profissional. Tanto que somente autoriza a divulgação da identidade do prestador do serviço nas hipóteses de decisão administrativa sancionatória ou condenação judicial (transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado). Assim, não haverá publicidade do nome quando se tratar de inquérito policial, processo administrativo ou ação judicial em curso, o que afasta definitivamente a possibilidade de pré-julgamento ou violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção de inocência.

Para tanto, o projeto prevê a forma e a periodicidade como se dará a divulgação da lista pelos respectivos Conselhos Fiscais de Profissão Regulamentada e estabelece a exclusão de informações quando houver decisão recursal favorável ao profissional.

Cabe ainda registrar que os referidos Conselhos exercem a atividade de fiscalização e organização do exercício profissional que, em razão do disposto nos artigos 5º, XIII; 21, XXIV e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade típica da Administração Pública. Os Conselhos são, portanto, órgãos aos quais o Estado delega o desempenho daquela função, e que assumem a condição de autarquias federais, dotadas de personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. Logo, estão sujeitos à regras impostas à Administração Pública, especialmente àquelas prescritas na Lei nº 8.429, de 1992.

Por fim, é importante ressaltar que a recomendação para que a Lei entre em vigor 90 dias após sua publicação tem como objetivo permitir que os Conselhos e os órgãos judiciais em questão tomem as providências necessárias para se adaptarem ao novo diploma legal.

Diante do exposto, e por se tratar de importante medida de proteção dos direitos do cidadão, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em de junho de 2010.

Deputado **COLBERT MARTINS**
PMDB/BA